



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000573-76.2024.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante GILBERTO EZEQUIEL DE PONTES, são apelados AZLOCAL WEBEMARKETING EMPRESARIAL LTDA, ISAÍAS DA SILVA ALVES e DALETE DA SILVA ALVES BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000573-76.2024.8.26.0035

Apelante: Gilberto Ezequiel de Pontes

**Apelados: Az Local Web Marketing e Publicidade Empresarial Ltda
e outros**

Comarca: Águas de Lindóia – Vara Única

EMENTA. CONTRATO. Publicidade. Serviços para figuração da empresa contratante em lista eletrônica. Ação declaratória desconstitutiva c.c. Indenização por danos morais e materiais. Sentença de extinção, sem julgamento do mérito, em relação aos corréus Dalete e Isaías nos termos do art. 485, VI, do CPC; e parcial procedência quanto a corré pessoa jurídica. Insurgência da parte autora. Inicial desacompanhada de elementos que justificassem a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica para condenação dos sócios da empresa. Elementos nos autos insuficientes para caracterizar a alegação de fraude prevista no §1º do art. 50 do CC. Ausência de protesto dos títulos. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios fixados ao representante da parte ré, ora apelada, reduzidos, com base na incidência do art. 85,§8º, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Voto nº 31.846

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Caroline Silva Lisboa, que julgou extinta sem resolução do mérito a ação em relação aos requeridos **DALETE DA SILVA**

ALVES BENTO e ISAÍAS DA SILVA ALVES e o faço nos termos do art. 485, VI, do CPC.

E julgou procedente em parte a pretensão deduzida por **GILBERTO EZEQUIEL DE PONTES** em face de **AZ LOCAL WEB MARKETING E PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA**, para:

“a) declarar a inexigibilidade e inexistência da contratação do serviço de publicidade (fls. 38), com a cessação das cobranças;

b) condenar a ré a restituir a parte autora os valores indevidamente cobrados (R\$ 2.618,75 fls. 36/37), em dobro, o valor deve ser corrigido monetariamente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e com incidência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), ambos a partir de cada pagamento;

c) confirmar em sede de cognição exauriente a tutela concedida às fls.63/64.

Em razão da sucumbência, condeno a autora e réu ao pagamento das custas, despesas processuais na proporção de 70% para o requerido AZ LOCAL WEB MARKETING E PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA e 30% para o autor. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte

contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma dos artigos 85, §2º do Código de Processo Civil. E, ainda, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma dos artigos 85, §2º do Código de Processo Civil.”

Apela o autor (fls. 142/150), titular de Cartório de Registro de Imóveis em Águas de Lindóia, alegando, em síntese, que obteve a destituição do contrato fraudulento e a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente (R\$2.618,00) e foi condenado ao pagamento de R\$1.233,77 de honorários sucumbenciais.

Sustenta que se tratou de um golpe perpetrado contra o consumidor, sendo certo que as pessoas dos sócios da ré se valeram da personalidade jurídica para assim agirem. Diz que criaram um procedimento ilícito e enganaram o colaborador do apelante, induzindo-o assinar contrato em nome do autor, assumindo obrigações por serviços que não foram prestados.

Enfatiza que a administração da empresa treinou seus colaboradores para que o golpe se efetivasse. Afirma que após receberem uma parcela de R\$2.618,00, continuaram as ameaças de protesto e constrangimentos. Argumenta que a empresa ré não faz ligações, pois não tem vontade própria, e assim, quem praticou os delitos foram os sócios em união de propósitos.

Alega que quando os sócios não são incluídos no polo passivo, simplesmente não pagam os valores fixados nas

condenações, tratando-se de um mecanismo para manterem seus nomes limpos e atuarem de forma ilegal. Entende que restou demonstrado se tratar de ato ilícito praticado contra o consumidor, demonstrado o desvirtuamento das obrigações da pessoa jurídica.

Assevera que os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica estão presentes. Pede aplicação do art. 28 do CDC e art. 50, do CC, pois o dolo teve por finalidade obter vantagem indevida.

Aduz que a ré recebeu valor considerável de forma ilícita, restando demonstrado o ato ilícito, sendo de rigor a indenização por danos morais. Relata as investidas com impacto considerável na rotina do trabalho, diante das ameaças e extorsão perpetradas de forma “massacrante”.

Sustenta que decaiu em parte mínima dos pedidos, não se justificando condenar o apelante em verbas de sucumbência. Requer a aplicação do princípio da causalidade.

Contrarrazões às fls. 156/166.

É o relatório.

Trata-se de Ação declaratória desconstitutiva c.c. Indenização por danos morais e materiais decorrente de contratação de serviços para figuração da empresa contratante em lista eletrônica.

No mérito, a r. sentença, de forma escorreita, reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa ré e também a abusividade da contratação, condenando a ré à devolução do valor pago em dobro, além de confirmar a tutela concedida.

E não havendo insurgência da parte ré, restaram preclusas as questões da abusividade na contratação e repetição em dobro dos valores. Cinge-se a discussão acerca da legitimidade ou não dos sócios da requerida para figurarem no polo passivo, cabimento ou não da indenização a título de danos morais e redução da verba honorária.

Pois bem.

Nota-se que o autor, além dos demais pedidos, também pleiteou na inaugural a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, nos termos do art. 28, do CDC (fls. 04).

Com efeito, o autor não trouxe qualquer elemento que justificasse a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, mostrando-se correto o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios da empresa.

Quanto à indenização por danos morais, verifica-se dos autos que não houve protesto dos títulos.

Aqui não se está a negar o agastamento decerto experimentado decorrentes da chateação para eventual solução do problema, porém o ocorrido não passa de situação que gera mero aborrecimento comum na sociedade contemporânea, o qual não se revela apto a atingir negativamente a honra ou outro aspecto da esfera moral do autor.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de sofrimento ou angústia por parte do autor/apelante que extrapole o mero aborrecimento, de modo que a situação vivenciada não ultrapassou os limites do convívio em sociedade, não havendo demonstração de abalo à honra que tenha atingido bens da personalidade ou a ocorrência de sofrimento negativo intenso.

No que tange ao ônus sucumbencial, o autor sucumbiu quanto a ilegitimidade passiva dos sócios e no que tange à indenização por danos morais.

Nesse panorama, inexistiu equívoco na disciplina dada à sucumbência recíproca, uma vez que bem retratou a proporcionalidade de decaimento de cada uma das partes em suas pretensões.

Contudo, os honorários advocatícios arbitrados ao advogado da parte requerida, ora apelada, em função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realmente comportam redução para R\$900,00, com base no art. 85, §8º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos acima
indicados.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora